



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10768.904584/2006-70  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-000.739 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 09 de julho de 2019  
**Recorrente** PRIMAZ TH SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1998

MOMENTO DE RETIFICAÇÃO DAS ESCRITURAÇÕES. PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao recorrente produzir o conjunto probatório de suas alegações nos autos, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 86 à 96) interposto contra o Acórdão nº 12-22.782, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (e-fls. 125 e 127), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo não homologação da compensação pretendida.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão a quo:

O presente processo foi formalizado para analisar a Dcomp nº 03792.83307.140803.1.3.04-9753 (fl.01 a 06), transmitida em 14/08/2003.

O débito é de IRPJ do 2º trimestre de 2003.

O crédito originou-se de pagamento indevido ou a maior de R\$ 2.437,69 relativo ao período de apuração de 30/06/2003.

Através do Despacho Decisório de fl.08 não foi homologada a compensação, sob o argumento de que o pagamento não foi encontrado.

Cientificada do Despacho Decisório em 27/02/2008, a interessada se insurge, nas fl. 10 a 12 contra o disposto no referido documento através de manifestação de inconformidade em 17/03/2008, apresentando como argumentos o que se segue:

- A recorrente não é devedora do suposto débito fiscal de R\$ 2.437,69. O IRRF de 2003 foi muito maior do que o valor da cobrança, mas tal informação foi desprezada pela recorrida na apuração do imposto devido.
- Foi apurado um IRPJ a pagar de R\$ 2.381,55: 1º trimestre- R\$ 0,00; 2º trimestre- R\$ 462,48; 3º trimestre- R\$ 1.919,07; 4º trimestre-R\$ 0,00; conforme ficha 12 A.
- Em 2003, a recorrente teve IRRF relativo a serviços prestados para pessoa jurídica o total de R\$ 10.047,82, conforme comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de IRRF (anexo 4).
- A recorrente teria imposto a pagar de R\$ 2.381,55, mas a recorrente teve retido o valor de R\$ 10.047,82 de IRRF.
- Conclui-se que o IRPJ foi adimplido, tendo a recorrente, obtido crédito de R\$ 7.666,27.
- O Despacho Decisório considerou apenas a DIPJ e desprezou o IRRF de R\$ 10.047,82, para apuração do IRPJ devido.
- Requer que se declare a insubsistência da cobrança relativa ao procedimento em epígrafe.

O teor meritório do Acórdão da DRJ consiste na inviabilidade de se reconhecer o direito creditório, haja vista a ausência de liquidez e certeza (art. 170 do CTN). Assim consta a ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 1998  
COMPENSAÇÃO

O crédito líquido e certo é requisito necessário para compensação, conforme o previsto no art. 170 da Lei Nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional. A inexistência do mesmo acarreta o indeferimento do pedido.

Compensação não Homologada

Com o escopo de manter maior acurácia possível, colaciono abaixo os principais trechos do Recurso Voluntário:

Inicialmente a RECORRENTE pede *vênia* para esclarecer que acostou em sua defesa a cópia de seu IMPOSTO DE RENDA referente ao exercício do ano de 2003 e é certo que na referida declaração de renda restava expressamente consignado o respectivo imposto de renda retido na fonte pela RECORRENTE referente às suas receitas decorrentes de serviços prestados para pessoa jurídica.

Vale ressaltar que na referida declaração de imposto de renda do ano de 2003 restou expressamente consignado o rendimento pelos serviços prestados pela RECORRENTE, o mês da retenção, o código de retenção, a discriminação do rendimento e o respectivo imposto retido na fonte.

(...)

Ocorre que o responsável tributário pelo recolhimento do referido imposto de renda é o TOMADOR DOS SERVIÇOS da RECORRENTE e não a prestadora dos serviços, ora RECORRENTE, eis que a obrigação legal é da ora RECORRENTE, é tão somente, a de emitir a nota fiscal discriminando o valor dos serviços realizados e o respectivo imposto de renda incidente.

(...)

Portanto, *data máxima vênia*, basta à própria RECEITA FEDERAL realizar a confrontação entre as informações prestadas pela RECORRENTE com aquelas efetuadas pelos TOMADORES de seus SERVIÇOS a fim de aferir se o imposto de renda discriminado pela RECORRENTE foi efetivamente recolhido pelos TOMADORES DOS SERVIÇOS da RECORRENTE.

(...)

Quanto aos fatos a RECORRENTE pede *vênia* para reiterar que no dia 23/06/2004 apresentou para a RECORRIDA sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica relativa ao ano fiscal de 2003 e é certo que a referida declaração obteve o recibo nº 10.26.99.18.23.

(...)

Portanto, *data vênia*, se conclui que a RECORRENTE teria imposto de renda a pagar para a RECORRIDA referente ao ano de 2003, no importe de R\$ 2.381,55, mas que neste mesmo ano fiscal de 2003 a RECORRENTE reteve, em favor da RECORRIDA, a importância de R\$ 10.047,82 relativa a imposto de renda na fonte.

(...)

Aliás, é certo que a RECORRENTE, inclusive, obteve crédito tributário da ordem de R\$ 7.666,27 para o ano fiscal seguinte eis que restou retido na fonte no decorrer do ano de 2003 a quantia de R\$ 10.047,82, mas o imposto devido seria de apenas R\$ 2.381,55.

Contudo, *data vênia*, a decisão recorrida desprezou o imposto de renda retido na fonte realizado no decorrer do ano de 2003, no importe de R\$ 10.047,82, para fins de apuração do imposto de renda efetivamente devido.

(...)

No mais, *data vênia*, não há que se falar em "extemporaneidade de retificação pretendida" eis que a IMPUGNAÇÃO da presente cobrança foi realizada através do remédio jurídico cabível a espécie e dentro do respectivo prazo legal.

Aliás, a DECLARAÇÃO DE RENDA relativa ao ano fiscal de 2003 foi realizada em estrita consonância com os valores e serviços efetivamente prestados pela

RECORRENTE e, portanto, *data vênia*, não caberia qualquer retificação de sua declaração eis que a mesma traduz com fidelidade os valores percebidos pela RECORRENTE por seus serviços prestados e o respectivo imposto de renda retido na fonte.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator.

## **Admissibilidade**

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CAREF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017. Portanto, opino por seu conhecimento.

## **Do reconhecimento do direito creditório**

Conforme se vê, o Contribuinte alega possuir crédito contra a Administração Tributária, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela Autoridade Fiscal, para fins de extinção daquele (CTN, art. 156, II). Afinal, como reza o Código Civil, se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (CC, art. 368).

O regime jurídico compensatório tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), dispondo que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de tributos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Neste diapasão, inicialmente, o aludido instituto foi regido pelo art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, sendo, posteriormente, fixadas novas regras para compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com suas alterações.

Conforme ressaltado acima, para que se tenha a compensação torna-se necessário que o Contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual aquela não pode ocorrer. O encargo probatório do crédito alegado pelo Recorrente contra a Administração Tributária é especialmente dele, devendo comprovar a mencionada liquidez e certeza. Quanto ao mais, o simples fato de ocorrer a retenção na fonte não afasta a imperiosidade de apresentação do acervo contábil completo, cujo teor é de demonstração essencial no procedimento compensatório. Tampouco a sistemática do IRRF resulta inexoravelmente na inversão do ônus da prova, tal como se busca inferir na argumentação recursal.

Nessa trilha, o Despacho Decisório (e-fls. 16) foi conclusivo na análise da compensação pleiteada, destacando a ausência de identificação de créditos. Transcrevo:



**MINISTERIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO  
BRASIL

DERAT RIO DE JANEIRO

**DESPACHO DECISÓRIO**

Nº de Rastreamento: 745554151

DATA DE EMISSÃO: 14/02/2008

08  
Fig.:  
Rub.:

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

| CPF/CNPJ           | NOME/NOME EMPRESARIAL                |
|--------------------|--------------------------------------|
| 05.394.615/0001-63 | PRIMAZ TH SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA |

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

| PER/DCOMP                      | DATA DA TRANSMISSÃO | TIPO DE CRÉDITO               | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO |
|--------------------------------|---------------------|-------------------------------|---------------------------|
| 03792.83307.140803.1.3.04-9753 | 14/08/2003          | Pagamento Indevido ou a Maior | 10768-904.584/2006-70     |

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 2.437,69  
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

| CAMPO DO DARF         | VALOR              | CAMPO DO DARF        | VALOR      |
|-----------------------|--------------------|----------------------|------------|
| PERÍODO DE APURAÇÃO:  | 30/06/2003         | VALOR DO PRINCIPAL:  | 2.437,69   |
| CNPJ:                 | 05.394.615/0001-63 | VALOR DA MULTA:      | 0,00       |
| CÓDIGO DE RECEITA:    | 0220               | VALOR DOS JUROS:     | 0,00       |
| NÚMERO DE REFERÊNCIA: | 0                  | VALOR TOTAL DO DARF: | 2.437,69   |
| DATA DE VENCIMENTO:   | 31/07/2003         | DATA DE ARRECAÇÃO:   | 14/08/2003 |

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/02/2008.

| PRINCIPAL | MULTA  | JUROS    |
|-----------|--------|----------|
| 2.437,69  | 487,53 | 1.652,99 |

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.  
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Portanto, assiste razão o Acórdão *a quo*, o qual analisou com louvável detalhamento o pleito do Recorrente, pelo que transcrevo suas passagens relevantes, utilizando destas como fundamento para a presente decisão, em homenagem ao §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999, e no § 3º do artigo 57 do Anexo II do RICARF:

Trata O presente processo de Dcomp enviada pela INTERNET que teve O objetivo de compensar O débito de IRPJ relativa ao 2º trimestre de 2003 que vencia em 31/07/2003, no valor de R\$ 2.437,69(fl.05), com um crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de IRPJ, no mesmo valor, efetuado em 14/08/2003 (fl.03), conforme informações prestadas pela interessada na Dcomp.

A compensação não foi homologada pelo fato de não constar dos sistemas da SRFB O referido pagamento.

A interessada alega que não possui O débito por ela informado na Dcomp e que O valor total do IRPJ a pagar, do ano-calendário de 2003, é de R\$ 2.381,55, sendo R\$ 462,48 relativo ao 2º trimestre. Informa que teve retenções de imposto de renda na fonte de R\$ 10.047,82 durante O ano de 2003 e requer que seja cancelado O débito declarado na Dcomp.

Analisando-se as alegações verifica-se que a mesma não se coaduna com a Dcomp apresentada. Segundo a referida declaração houve um pagamento a maior que serviu de crédito para O pagamento de um débito. Porém, não foi encontrado nos sistemas da SRFB qualquer pagamento no valor declarado. Na manifestação de inconformidade, a interessada não traz qualquer prova da existência deste pagamento, apenas informa que houve IRRF e que não haveria tal débito.

Nas fl. 14 a 16 consta a DIPJ /2004 contendo um saldo negativo no 2º trimestre de R\$ 182,84, que seria obtido devido a retenção de IR . Contudo, estes dados não se encontram comprovados. Nas fl.17 a 20, conta um comprovante de retenção de imposto de renda não assinado. Além disso, não há documentos que comprovem que os valores das receitas de prestação de serviços foram incluídos na apuração do imposto de renda.

Atente-se que a interessada não solicita a homologação da compensação, mas apenas contesta o débito que ela própria declarou. O mesmo débito de IRPJ no valor de R\$ 2.437,69, também se encontra declarado na DCTF relativa ao 2º trimestre de 2003 (fl.32 e 33), sendo registrada a compensação.

Como se vê a DCTF está em perfeita consonância com a Dcomp, o que comprova a existência do referido débito.

Há que se considerar que em uma compensação o crédito tem que ser comprovado e o débito a ser considerado é o declarado pelo contribuinte, sendo sua a responsabilidade por esta declaração.

Por fim, *ad argumentandum*, esta Turma Extraordinária já firmou entendimento que não cumpre ao Julgador proceder com uma análise contábil ou de auditoria nos pleitos efetuados pelo Recorrente, de modo que este deve apresentar seu direito de forma clara, objetiva e precisa. Para tanto, cito o precedente o i. Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, no Acórdão nº 1002-000.405, de 13/09/2018:

O primeiro passo do PER/DCOMP é exatamente a análise do pedido de restituição; apenas se houver crédito líquido e certo se efetuará a compensação com a extinção do crédito tributário que o próprio contribuinte confessa e indica para ser objeto da quitação via compensação.

No caso dos autos, a Administração Tributária não homologou a compensação declarada, por não reconhecer o pagamento indevido ou a maior, negando a restituição, vale dizer, por não reconhecer o crédito.

Para a análise que foi efetivada não se comprovou crédito líquido e certo, incontroverso, inclusive sendo apontada a alocação do DARF para extinção de débitos próprios do sujeito passivo.

Logo, se havia alocação do DARF, assistiu razão ao conteúdo do despacho decisório, pelo que, quando a DRJ atestou correção naquele ato administrativo, agiu corretamente a primeira instância ao efetivar o controle de legalidade, não havendo razões para reformar o decisum vergastado.

Quando da apresentação do relatório destes autos, na forma acima apresentada, constou o respectivo quadro sintético demonstrativo da situação de inexistência do crédito vindicado com as características do DARF discriminado no PER/DCOMP e a demonstração da sua efetiva alocação, de modo a não restar saldo residual como pretendido para restituição.

Por isso, não vejo reparos a serem aplicados na decisão de primeira instância. A despeito das alegações do contribuinte quanto a retificação e a alegada surgência do crédito a partir da retificadora, ao meu ver não se desincumbiu o sujeito passivo de demonstrar a contento o referido crédito, isto porque, com os elementos que constam dos autos, inexistiu qualquer materialidade probatória para que se possa dar certeza e liquidez ao apontado crédito. Não houve a demonstração cabal de elementos documentais, de prova da escrita contábil e fiscal, que possibilitem efetivar de forma incontestada e transparente a respectiva comprovação, inclusive para justificar e validar a retificação invocada.

E mais, não caberia ao julgador, em segunda instância do contencioso administrativo, realizar trabalho de auditoria, sem falar que eventuais provas documentais não poderia ser meramente colacionada ao processo, prescindindo de detalhamento, de articulação, de esclarecimento e fundamentação, a fim de demonstrar o fato jurídico a ser provado.

Ressalte-se, neste aspecto, que existindo controvérsia quanto ao crédito a demonstração de sua efetiva existência, inclusive com a prova da escrituração contábil e fiscal, integra o ônus de prova atribuído ao contribuinte. Dessa forma, não cumpre ao presente Relator, sequer a este Colegiado, na condição de instância recursal, suprir o ônus do contribuinte, realizando uma verdadeira auditoria nos livros contábeis, que sequer foram apresentados, para, em substituição ao seu ônus, comprovar a certeza de liquidez do crédito perseguido no seu exclusivo interesse. Nesse sentido:

Acórdão n.º 3001-000.312 – Recurso Voluntário Relator: Orlando Rutigliani Berri – Sessão: 11/04/2018 Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2004 PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE.

Nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Logo, deve o contribuinte demonstrar que o crédito que alega possuir é capaz de quitar, integral ou parcialmente, o débito declarado em Per/Dcomp. Saliente-se que alegações desprovidas de indícios mínimos para ao menos evidenciar a verdade dos fatos ou colocar dúvida quanto à acusação fiscal de insuficiência de crédito, uma vez a análise fiscal é realizada sobre informações prestadas pelo contribuinte, colhidas nos sistemas informatizados da RFB, carece de elementos que justifica a autorização da realização de diligência, pois esta não se presta a suprir deficiência probatória.

É dever primário do contribuinte, quando o onus probandi lhe compete, comprovar com elementos eficientes e com a finalidade própria a sua pretensão, sendo parte colaborativa para a resolução do caso.

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito, como não o fez, não restando este devidamente comprovado, assim como considerando o até aqui esposado, entendo pela manutenção do julgamento da DRJ por não merecer quaisquer reparos.

## Dispositivo

Ante o exposto, voto para conhecer do Recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira